

**NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO  
TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO ESTADO DE  
SÃO PAULO – 7ª PARTE**

**Alencar Frederico**

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba; Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Itu; Advogado, consultor e parecerista; Autor de diversas obras jurídicas e articulista em revistas especializadas nacionais e estrangeiras (Itália e Portugal); Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Membro do conselho editorial da Millennium Editora; Membro do conselho editorial da editora Setembro e; Coordenador da coleção *Cadernos de pesquisas em Direito*, da editora Setembro.

---

**SEÇÃO IV**

**Da Reforma dos Julgados Administrativos**

**Artigo 50. Cabe reforma da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado, da qual não caiba a interposição de recurso, quando a decisão reformanda:**

**I - afastar a aplicação da lei por inconstitucionalidade, observado o disposto no artigo 28 desta lei;**

**II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.**

---

**NOTAS**

*Um último suspiro.* Caberá reforma da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado, da qual não caiba a interposição de recurso, quando a decisão reformanda: a) afastar a aplicação da lei por inconstitucionalidade<sup>1</sup>; ou b) adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.

**DIREITO ANTERIOR**

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 63. Cabe reforma da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado, proferida em Câmaras Reunidas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos dos juízes presentes à sessão, cuja

---

<sup>1</sup> Artigo 28. No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

interpretação da legislação tributária diverja da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.

§1º - Por decisão contrária à Fazenda Pública do Estado entende-se aquela em que o débito fiscal, fixado como devido na decisão reformanda, seja cancelado, reduzido ou relevado, considerados, para esse fim, os valores correspondentes a imposto, multa, atualização monetária e juros de mora.

§2º - Extingue-se a possibilidade de propor a reforma decorridos 2 (dois) anos da data em que proferida a decisão, ou com a inscrição na dívida ativa de crédito tributário dela decorrente.

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 38. A decisão do Tribunal de Impostos e Taxas, proferida em Câmaras Reunidas, quando contrária à Fazenda Pública do Estado e desde que não resultante de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total de votos dos juízes presentes à sessão, depende, para o seu cumprimento, de homologação do Coordenador da Administração Tributária, "ad referendum" do Secretário da Fazenda, podendo este último ato ser dispensado, de conformidade com o disposto em resolução.

§1º - Por decisão contrária à Fazenda Pública do Estado entende-se aquela em que o débito fiscal, fixado como devido na decisão recorrida, seja cancelado, reduzido ou relevado, considerados para esse fim os valores correspondentes a imposto, multa, atualização monetária e juros de mora.

§2º - A decisão proferida nos termos do "caput" deste artigo tem caráter definitivo na esfera administrativa.

---

**Artigo 51. A apresentação do pedido de reforma, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabe à Diretoria da Representação Fiscal, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, o qual exercerá o juízo de admissibilidade.**

**§1º - Admitido o pedido de reforma, será intimada a parte contrária para que responda no prazo de 30 (trinta) dias.**

**§2º - Findo esse prazo, com ou sem apresentação de resposta, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo à Câmara Superior para decisão.**

**§3º - O pedido de reforma poderá ser apresentado por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.**

---

## **NOTAS**

*Procedimento do pedido de reforma da decisão.* A apresentação do pedido de reforma, no prazo de 60 dias, cabe à Diretoria da Representação Fiscal, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, o qual exercerá o juízo de admissibilidade.

*Prazo para as contra-razões.* Admitido o pedido de reforma, será intimada a parte contrária para que responda no prazo de 30 dias.

"Findo esse prazo, com ou sem apresentação de resposta, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo à Câmara Superior para decisão".

## **DIREITO ANTERIOR**

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 65. O pedido de reforma será feito mediante representação fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, que determinará a intimação do autuado para que responda no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Findo esse prazo, com ou sem apresentação de resposta, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão, pelas Câmaras Reunidas.

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 64. Incumbe ao Diretor da Representação Fiscal propor a reforma referida no artigo anterior.

---

## **SEÇÃO V Das Súmulas**

**Artigo 52. Por proposta do Diretor da Representação Fiscal ou do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, acolhida pela Câmara Superior, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, 3/4 (três quartos) do número total de juízes que a integram, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas será objeto de súmula, que terá caráter vinculante no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas.**

**§1º - A proposta de súmula, após ser acolhida pela Câmara Superior, deverá ser encaminhada ao Coordenador da Administração Tributária para referendo.**

**§2º - A súmula poderá ser revista ou cancelada se contrariar a jurisprudência firmada nos Tribunais do Poder Judiciário, obedecido ao disposto no "caput" e no §1º deste artigo.**

---

## **CONFERIR**

Vide Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006 (que regulamenta o artigo 103-A da Constituição da República e altera a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e traz ainda outras providências).

## **NOTAS**

*Proposta de súmula.* O Diretor da Representação Fiscal ou do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas poderá apresentar proposta de súmula para a Câmara Superior, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, 3/4 do número total de juízes que a integram, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas será objeto de súmula, que terá caráter vinculante no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas. Após ser acolhida pela Câmara Superior, a

proposta de súmula deverá ser encaminhada ao Coordenador da Administração Tributária para referendo.

*Revisão ou cancelamento da súmula.* "A súmula poderá ser revista ou cancelada se contrariar a jurisprudência firmada nos Tribunais do Poder Judiciário".

### **DIREITO ANTERIOR**

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 39. Por proposta do Diretor da Representação Fiscal ou do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, acolhida pelas Câmaras Reunidas, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do número total de juízes que a integram, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas será objeto de súmula, que terá caráter vinculante, no âmbito dos órgãos de julgamento de primeira e de segunda instâncias administrativas.

§1º - A proposta a que alude o "caput", antes de submetida à deliberação das Câmaras Reunidas, deve ser referendada pelo Coordenador da Administração Tributária.

§2º - A súmula poderá ser revista ou cancelada, observado o mesmo procedimento estabelecido para sua formulação.

### **SÚMULAS JÁ EDITADAS**

SÚMULA 001/2003 "O índice de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e o relativo ao mês de fevereiro de 1989 é de 10,14% (dez inteiros e quatorze centésimos por cento). Sempre que reduzido para 42,72% o índice de correção monetária relativo a janeiro de 1989, o índice do mês subsequente passa a ser de 10,14%." PUBLICADA NO DOE DE 05/07/2003

SÚMULA 002/2003 "É legítima a utilização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP como índice de correção monetária do crédito tributário." PUBLICADA NO DOE DE 05/07/2003

SÚMULA 003/2003 "Não é admissível a correção monetária de saldos credores do ICMS, tampouco a correção monetária de créditos extemporâneos do ICMS." PUBLICADA NO DOE DE 05/07/2003

SÚMULA 004/2003 "Não é admissível a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário." PUBLICADA NO DOE DE 05/07/2003

SÚMULA 005/2003 "Na compra de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, por contribuinte paulista, cuja revenda seja efetuada no Estado de São Paulo, em operação contemplada com redução de base de cálculo, é legítimo o aproveitamento integral do crédito referente à compra." (Cancelada) PUBLICADA NO DOE DE 05/07/2003/ CANCELAMENTO PUBLICADO NO DOE DE 05/11/2005

SÚMULA 006/2003 "A redução ou a relevação da multa, em decisão proferida por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas, por não caracterizar hipótese de divergência ou dissídio de interpretação da legislação, não viabiliza a interposição de recurso especial." Publicada no DOE de 05/07/2003

SÚMULA 007/2005 "Até a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não incide o ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto." PUBLICADA NO DOE DE 07/05/2005

SÚMULA 008/2005 "É legítima a aplicação aos débitos fiscais estaduais da taxa de juros de mora equivalente, ao mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme previsão legal". PUBLICADA NO DOE DE 27/08/2005

---

## **TÍTULO II**

### **Os Órgãos de Julgamento e a Representação Fiscal**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Órgãos de Julgamento**

##### **SEÇÃO I**

##### **Das Delegacias Tributárias de Julgamento**

**Artigo 53. O julgamento da defesa, do recurso de ofício de que trata o artigo 39 desta lei e do recurso voluntário será realizado em juízo singular, por servidores integrantes dos cargos de Julgador Tributário e de Agente Fiscal de Rendas lotados em órgãos subordinados às Delegacias Tributárias de Julgamento, da estrutura da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, observado o disposto nesta lei.**

**§1º - Na sede de cada Delegacia Tributária de Julgamento será instalada uma Unidade de Julgamento.**

**§2º - A critério da Administração, poderá ser instalada Unidade de Julgamento em município onde houver sede de Delegacia Regional Tributária.**

---

#### **NOTAS**

*As Delegacias Tributárias de Julgamento.* "O julgamento da defesa, do recurso de ofício de que trata o artigo 39 desta lei e do recurso voluntário será realizado em juízo singular, por servidores integrantes dos cargos de Julgador Tributário e de Agente Fiscal de Rendas lotados em órgãos subordinados às Delegacias Tributárias de Julgamento, da estrutura da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda".

*Observações a respeito da sede da Delegacia Tributária de Julgamento.* a) "na sede de cada Delegacia Tributária de Julgamento será instalada uma Unidade de Julgamento"; b) a critério da Administração, poderá ser instalada Unidade de Julgamento em município onde houver sede de Delegacia Regional Tributária.

#### **DIREITO ANTERIOR**

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 40. O julgamento em primeira instância administrativa será efetuado em juízo singular, por servidores das classes de Julgador Tributário e de Agente Fiscal de Rendas lotados em órgãos subordinados a Delegacias Tributárias de Julgamento, da estrutura da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, observado o disposto nesta lei.

§1º - Em cada Delegacia Tributária de Julgamento haverá Unidade de Julgamento e Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos.

§2º - A Unidade de Julgamento será instalada no município em que tiver sede a Delegacia Tributária de Julgamento.

§ 3º - As Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos serão instaladas uma em cada município em que houver sede de Delegacia Regional Tributária.

§4º - As Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos julgarão preferencialmente os processos nos quais o débito fiscal exigido tenha valor que não exceda o equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, considerada, para esse fim, a soma dos valores correspondentes a imposto, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da lavratura do auto de infração.

§5º - Tendo em vista a utilização plena dos recursos humanos e no interesse da celeridade processual, o Coordenador da Administração Tributária poderá atribuir a órgão de julgamento de primeira instância competência para a prática de atos de sua alçada independentemente de circunscrição, por tempo determinado, prorrogável se necessário, hipótese em que os prazos correrão no órgão de julgamento da competência originária.

---